



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03383/09**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: José Francisco Marques**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS, SR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES, EXERCÍCIO DE 2008. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DE QUANTIA À CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEB. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO DE OBRAS. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL.**

**PARECER PPL-TC- 00171/2.010**

**RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 03383/09** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **AROEIRAS**, sr. **JOSÉ FRANCISCO MARQUES**, relativa ao exercício de **2008**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 2001/2052 – vol. 07**), ressaltou que (**fls. 1960/1990 – vol. 07 e 2334/2348 – vol. 08**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 755/07) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 16.321.774,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 8.160.887,00 (50% da despesa fixada na LOA)**;
- a remuneração percebida pelo Prefeito observou o estabelecido na Lei Nº 710/04; quanto à remuneração da vice-Prefeita, sra. *Vitória Régia Santos Lima*, foi constatado excesso, no valor de **R\$**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03383/09**

**5.569,96<sup>1</sup>**, tendo a mesma efetuado a devolução aos cofres do Município, conforme documentos de **fls. 2053/2055 – vol. 07**;

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 616.770,11**, correspondendo a **3,65%** da despesa orçamentária total, pagos totalmente no exercício, dos quais **R\$ 260.330,36** com recursos federais, **R\$ 89.123,85** com recursos estaduais, **R\$ 195.595,40** com recursos próprios e **R\$ 71.720,50** da conta caixa, sem identificação da origem<sup>2</sup>;
- os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE representaram **26,88%** da receita de impostos e transferências, observando o mínimo constitucionalmente estabelecido;
- o repasse efetuado ao Poder Legislativo correspondeu a **5,98%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior e a **99,79%** do fixado na LOA, cumprindo os limites pertinentes;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total atingiram, respectivamente, **48,23%** e **50,77%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III e 20, III, “b”, da LRF<sup>3</sup>;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às disposições contidas na LRF

1. as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total representaram, respectivamente, 58,84% e 61,96% da receita
2. corrente líquida, ultrapassando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III e 20, III, “b”, da LRF<sup>4</sup>;

<sup>1</sup> Por ter ultrapassado em 11,60 pontos percentuais o valor fixado na lei

<sup>2</sup> Ver fls. 470/477 – vol. 02

<sup>3</sup> Foram incluídos nos cálculos os encargos sociais – Parecer TC 12/2007; ver Quadro às fls. 2335 – vol. 08

<sup>4</sup> Sem aplicação do Parecer TC 12/2007 – ver Quadro às fls. 2335 – vol. 08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03383/09**

3. insuficiência financeira, no montante de **R\$ 979.280,52**, para pagar compromissos de curto prazo<sup>5</sup>;
4. envio do REO, referente ao 6º bimestre, e do RGF, referente ao 2º semestre, com atraso<sup>6</sup>;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer PN-TC-52/04

1. abertura e utilização de créditos adicionais suplementares, no montante de **R\$ 243.906,27**, sem fonte de recursos<sup>7</sup>;
2. realização de despesas sem licitação<sup>8</sup>, no montante de **R\$ 1.785.435,37**, e decorrentes de processos licitatórios irregulares<sup>9</sup>, no montante de **R\$ 217.555,87**, totalizando **R\$ 2.002.991,24<sup>10</sup>**, o que representa **44,52%** do licitável e **11,85%** da despesa orçamentária total;
3. foram os seguintes os processos licitatórios considerados irregulares, com suas respectivas observações: **i. Carta Convite nº 14/08<sup>11</sup>**, no valor de **R\$ 72.000,00** – *Retrama Tratores*, objetivando o aluguel de três tratores de pneu para aração de terras: não especificação da quantidade

<sup>5</sup> Ver Quadro às fls. 2336 – vol. 08; Saldo disponível em 31/12/2008=R\$ 11.406,84 e Compromissos de curto prazo=R\$ 990.677,36

<sup>6</sup> O sr. José Francisco Marques entregou os relatórios em 17/02/09 e o atual gestor, sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, só encaminhou ao TCE em 12/05/09, solicitando dispensa da multa, tendo o Presidente deste Tribunal determinando o exame da questão na PCA – ver fls. 389/390, 392/412 e 412/423 – vol.

<sup>7</sup> Ver fls. 2336/2337 – vol. 08

<sup>8</sup> Quatro Inexigibilidades: serviços advocatícios, contratação de artistas e bandas musicais, assessoria e consultoria jurídica e contratação de artistas para festas juninas; uma Dispensa: locação de imóvel para funcionamento de escola; onze Cartas Convite: aquisição de material de limpeza, de ataúdes, construção de grupo escolar, fornecimento de hortifrutigranjeiros, locação de veículo para abastecimento d'água, contratação de empresa para realização de concurso público, concertos em equipamentos médico-odontológicos, serviços contábeis, processamento de dados da Secr. de Saúde, aluguel de sistema de Folha de pagamento, e aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico; e duas Tomadas de Preço: aquisição de combustíveis e locação de veículos para Secrs. Saúde e de Obras e Gabinete do Prefeito

<sup>9</sup> Uma Carta Convite para aluguel de tratores e uma Tomada de Preços para Reforma e ampliação do Hospital.

<sup>10</sup> Ver Quadro completo às fls. 1967 – vol. 08

<sup>11</sup> Ver fls. 1394/1417 – vol. 06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03383/09**

de horas, não envio da proposta da firma *Alexandre Caroca Borborema Alves* e falta de assinaturas do Presidente da CPL no Edital, das empresas convidadas nos protocolos de recebimento, do responsável da *Construtora J. Idalina Ltda.* na proposta de preço, das firmas nas declarações de renúncia de recursos e do ex-Prefeito na homologação;

ii. Carta Convite nº 16/08<sup>12</sup>, no valor de **R\$ 145.555,87** – *Diagonal Construções Ltda.*, objetivando a reforma e ampliação do Hospital Municipal: os protocolos de recebimento não foram assinados pelas convidadas e não constam os vistos dos participantes nas propostas enviadas;

4. além dessas duas licitações foram constatadas impropriedades em diversos procedimentos licitatórios realizados, apontadas também em parecer elaborado pela firma Consultoria em LRF & Licitações, por determinação do atual gestor do Município<sup>13</sup>;
5. diferença de **R\$ 1.044.444,22** entre o saldo apurado e o conciliado do financeiro do FUNDEB, que deve ser devolvida às contas do referido Fundo (c/c 11.121-4 – FUNDE e 11.220-8 – FUNDEB 60), utilizando-se recursos das contas do FPM (8.578-2), ICMS (6.925-6), MDE/FUNDINHO (1.078-2) e DIVERSOS (2.019-2);
6. aplicação em remuneração e valorização do magistério no correspondente a **55,45%** dos recursos do FUNDEB<sup>14</sup>, abaixo, portanto, do percentual exigido;
7. sonegação de informações, por parte do responsável técnico (contador), prejudicando a análise da PCA<sup>15</sup>;
8. gastos com ações e serviços públicos de saúde corresponderam a **14,38%** da receita de impostos e transferências, não atingindo o mínimo constitucionalmente exigido de **15%**<sup>16</sup>;

<sup>12</sup> Ver fls. 1418/1437 – vol. 06

<sup>13</sup> Ver detalhes às fls. 2.337/2.339 – vol. 08

<sup>14</sup> Os pagamentos com Obrigações patronais já estão incluídos – ver fls. 2339/2340 – vol. 08

<sup>15</sup> Foi solicitada a presença do contador, sr. Antônio de Pádua de Oliveira, durante a inspeção *in loco*, sem comparecimento, e explicações acerca das movimentações entre as contas do FUNDEB e outras contas.

<sup>16</sup> No cômputo das despesas não foram considerados os Restos a pagar, pois não houve pagamentos no primeiro trimestre do exercício seguinte – ver fls. 2340/2342 – vol. 08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03383/09**

9. não entrega de documentos solicitados durante inspeção *in loco*, trazendo prejuízo à análise da presente PCA<sup>17</sup>;
10. despesas sem comprovação, no total de **R\$ 12.216,61**, com consumo de combustíveis<sup>18</sup>;
11. deficiências nas instalações físicas de várias escolas municipais, necessitando recuperação e manutenção dos prédios, recuperação de cisternas, instalação de caixa d'água e distribuição de água para banheiros e cozinha, revisão de instalações elétricas, reforma de carteiras escolares<sup>19</sup>;
12. não funcionamento do *Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS* e do *Conselho de Merenda Escolar – CAE*<sup>20</sup>;
13. despesas excessivas com locação de veículo para o gabinete do Prefeito, contrariando o princípio da economicidade, tendo em vista que desde 2005 foi locado um veículo fabricado em 2003, cuja manutenção ficou a cargo do Município, acarretando um desembolso total até 2008 de **R\$ 157.920,00**, quando um veículo novo (*Ranger Cabine dupla Limited 3.0, 4X4, diesel*) custa **R\$ 101.260,00**;
14. falta de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais (partes empregador e empregado), no montante de **R\$ 903.488,26**, assim demonstrada<sup>21</sup>:

<sup>17</sup> Relação às fls. 1973 – vol. 08

<sup>18</sup> Ver mais detalhes às fls. 1974 – vol. 08; foi apurada a diferença, em litros, entre o informado no SAGRES e o comprovado documentalmente e aplicado o preço médio

<sup>19</sup> Ver detalhes às fls. 1975/1976 – vol. 07

<sup>20</sup> O atual Secretário de Educação declarou não ter sido realizada qualquer reunião em 2008; o interessado alegou estarem as atas em poder da Prefeitura

<sup>21</sup> Ver detalhes às fls. 2345 – vol.. 08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03383/09**

<b>HISTÓRICO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Obrigações <u>empresa</u> , calculadas s/FOPAG (A)	1.587.978,09
Obrigações <u>segurado</u> retidas na FOPAG (B)	546.120,11
Total de Obrigações FOPAG (C=A + B)	2.134.098,20
Total recolhimento comprovado (D)	1.230.609,94
Diferença a recolher (E= C – D)	<b>903.488,26</b>

15. apropriação indébita do valor de **R\$ 78.012,17**, com referência a despesas com o INSS não comprovadas, em razão de diferença entre o montante registrado na PCA (**R\$ 1.737.078,46**) e os recolhimentos comprovados (**R\$ 1.659.066,39** – INSS Empresa, Dívida INSS retida FPM e Dívida recolhida por GPS)<sup>22</sup>;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador Geral dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, opinando pela (**fls. 2350/2364 – vol. 08**):

- emissão de parecer contrário à aprovação da presente Prestação de Contas, com cumprimento parcial das normas da LRF;
- devolução da quantia de **R\$ 1.044.444,22** à conta específica do FUNDEB com recursos do Tesouro, nos termos da legislação de regência;
- imputação de débito relativo aos danos causados ao Erário, conforme aponta a Auditoria;
- aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- recomendações à Receita Federal do Brasil para que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;

<sup>22</sup> Ver fls. 2345/2346 – vol. 08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03383/09**

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, voto pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Aroeiras, sr. José Francisco Marques**, relativa ao exercício de **2.008**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- aplicação de multa, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB<sup>23</sup>, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento;
- imputação de débito ao gestor, no total de **R\$ 90.228,78 (noventa mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 12.216,61 com referência às despesas sem comprovação com consumo de combustíveis e R\$ 78.012,17 a despesas com INSS não comprovadas, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- assinação de prazo de sessenta dias à administração do Município de Aroeiras para que seja devolvido o valor de **R\$ 1.044.444,22** à conta específica do FUNDEB com recursos do Tesouro ;
- formalização de processo específico para exame das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia, no exercício em tela;

---

<sup>23</sup> Infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e ato de gestão ilegítimo ou anti-econômico de que resulte injustificado dano ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03383/09**

- comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade;

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03383/09**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Aroeiras**, sr. **José Francisco Marques**, relativa ao exercício de **2.008**, e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Aroeiras**, sr. **José Francisco Marques**, relativa ao exercício de **2.008**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Imputar, em Acórdão de sua exclusiva competência, débito ao gestor, no total de **R\$ 90.228,78 (noventa mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 12.216,61 com referência a despesas sem comprovação com consumo de combustíveis e R\$ 78.012,17 a despesas com INSS não comprovadas, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento a conta específica do FUNDEB;
- III. Aplicar multa ao gestor, em Acórdão de sua exclusiva competência, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- IV. Assinar prazo de sessenta dias à Administração do município de Aroeiras para que seja devolvido o valor de **R\$ 1.044.444,22** à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município;



- V. Determinar a formalização de processo específico para exame das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia, no exercício em tela;
- VI. Comunicar a Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade;
- VII. Assinar prazo de sessenta dias à Administração do município de Aroeiras para que seja devolvido o valor de **R\$ 1.044.444,22** à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 22 de abril de 2.010

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Cons. Flávio Sátiro Fernandes***

***Cons. Umberto Silveira Porto***

***Cons. Subst. Antônio Cláudio S. Santos***

***Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho***  
***Procurador Geral do Ministério Público Especial***